

PARECER/2022/48

I. Pedido

- 1. O Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, EPE (CHULC, EPE) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo de colaboração com a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária com vista à recolha e fornecimento dos dados relativos aos acidentes, ocorridos nas vias públicas ou equiparadas, em que sejam intervenientes condutores de velocípedes, de velocípedes com motor, de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou de outros meios de circulação análogos com motor que, na sequência do acidente, tenham recebido cuidados hospitalares, para efeitos de enquadramento, análise, tratamento e registo estatístico no âmbito da sinistralidade rodoviária.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) tem por missão o planeamento e coordenação a nível nacional de apoio à politica do Governo em matéria de segurança rodoviária, bem como a aplicação do direito contraordenacional rodoviário.
- 4. Na prossecução da sua missão compete à ANSR contribuir para a definição das politicas no domínio do trânsito e da segurança rodoviária cabendo a esta entidade a elaboração e monitorização do plano nacional de segurança rodoviária e dos documentos estruturantes relacionados com a mesma, assim como o acompanhamento regular da sinistralidade (cfr. alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro). Nesse âmbito, a ANSR procede à recolha e análise dos dados estatísticos referentes à sinistralidade rodoviária, com vista à elaboração de estudos no âmbito da segurança rodoviária e à proposta da adoção de medidas que visem o ordenamento e disciplina do trânsito.
- 5. Nos termos do preâmbulo, tem-se assistido ao incremento da utilização de velocípedes com motor, trotinetas com motor elétrico bem como de dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores e de outros meios de circulação análogos com motor, na via pública, sendo na maioria dos casos

os estabelecimentos hospitalares as únicas entidades que têm acesso aos dados relativos aos acidentes ocorridos com os condutores dos mencionados veículos, na sequência dos cuidados de saúde prestados. Tal sinistralidade assume uma relevância crescente que importa analisar e contabilizar nos estudos efetuados sobre segurança rodoviária, nas análises relativas a causas e fatores presentes nos acidentes rodoviários, bem como nos relatórios de sinistralidade produzidos.

- 6. Conforme se estatui na Cláusula 2.ª do Protocolo, o CHULC, EPE, através das suas unidades de saúde procede à recolha e registo dos seguintes dados pessoais dos utentes que recebam cuidados de saúde na sequência de acidente em que tenham sido intervenientes: idade, género e nacionalidade do condutor, grau de gravidade das lesões, traumas sofridos, local do acidente, veículo interveniente (admitindo-se que aqui se pretenda a categoria do veículo) e natureza do acidente.
- 7. De acordo com o n.º 2 da Cláusula 2.ª, as unidades de saúde que compõem o CHULC, EPE, procederão ao envio dos dados mencionados à ANSR, sem que, no entanto, se tenha precisado no Protocolo a periocidade com que tal envio deve ocorrer. É, pois, imprescindível preencher o espaço deixado em branco nessa cláusula.
- 8. Por sua vez, o n.º 3 dispõe que os dados recolhidos e registados pela Segunda Outorgante deverão ser remetidos à Primeira Outorgante por meio de transmissão eletrónica com elevado nível de segurança da informação, devendo o formato dos dados, os respetivos atributos e a forma de transmissão dos mesmos ser objeto de acordo escrito entre as partes. A CNPD alerta, antes de mais, para a necessidade de serem especificadas as medidas concretas de segurança adotadas com vista a garantir o princípio da integralidade e da confidencialidade previsto na alínea f) do artigo 5.º do RGPD, não sendo suficiente a formulação genérica utilizada que se repete no ponto 3 da mesma cláusula.
- 9. Por outro lado, a CNPD sublinha que tais medidas devem constar do texto em análise em detrimento da remissão para um novo acordo escrito entre as partes. Assim, sugere-se a reformulação deste inciso por forma a especificar as medidas de segurança de informação adotadas e demais informação relativa à transmissão da informação em causa.
- 10. Quanto à Cláusula 3ª (Obrigações da 1ª Outorgante) o n.º 2 consagra que «a Primeira Outorgante procederá a anonimização dos dados pessoais dos condutores de veículos e meios de circulação equiparados a velocípedes que tenham recebido cuidados hospitalares, remetidos pelo Segundo Outorgante». Ora tal disposição suscita várias dúvidas: desde logo a que tipos de dados se refere, uma vez que do elenco do n.º 1 da Cláusula 2.ª não constam dados de identificação direta. De todo o modo, recomenda-se que os dados pessoais que são suscetíveis de permitir a identificação dos respetivos titulares sejam convertidos em intervalos de dados, para diminuir o risco de identificação ou re-indentificação - tal é especificamente



recomendado para os dados relativos à *idade*. No mais, desconhece a CNPD qual seja a relevância para a finalidade aqui visada do tratamento dos dados *género* e, sobretudo, o da *nacionalidade*, afigurando-se *prima facie* que, por força do princípio da minimização dos dados, tais dados não sejam objeto de tratamento (nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

- 11. Acresce que não se alcança a razão para que a anonimização não seja efetuada na fonte, passando a constituir uma obrigação da entidade que envia a informação. Por último, nada é dito quanto ao momento em que a anonimização é realizada, nem como se garante a eliminação dos dados originais nem qual a taxa de reidentificação estimada.
- 12. Importa, pois, a clarificação desta Cláusula 3.ª, explicitando, após uma ponderação cuidada da necessidade do seu tratamento, se os dados aqui abrangidos são os do elenco do n.º 1 da Clausula 2.ª ou se estamos perante o tratamento de outros dados pessoais (elencando-os), que exijam a anonimização e, em caso afirmativo, explicitar a forma em que a mesma se processa.
- 13. Estranha-se o n.º 2 da Cláusula 5.ª, que resulta certamente de um lapso, por não respeitar ao tratamento de dados em causa. De facto, referir que os outorgantes se obrigam a garantir a confidencialidade sobre todas as informações obtidas em virtude do compromisso assumido por cada uma das partes perante a outra, nomeadamente sobre a sua organização, atividade negócio ou outros, preços, serviços prestados e qualquer outro dado de natureza comercial e/ou técnica, não podendo proceder à sua divulgação sem prévia autorização da outra parte não é aplicável à transmissão de informação regulada pelo presente Protocolo. Sugere-se assim a eliminação deste ponto.
- 14. Do mesmo modo se recomenda a eliminação do n.º 4 desta Cláusula, relativo à classificação da informação enviada como confidencial, por ser manifestamente alheio ao objeto do Protocolo.
- 15. Quanto à Cláusula 6.ª, sobre a epigrafe "Proteção de dados pessoais", no seu n.º 1 dispõe-se que os outorgantes devem observar as disposições legais vigentes em matéria de proteção de dados, nomeadamente: a) Respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; [...] c) Tomar as medidas de segurança necessárias à prevenção de qualquer ato que vise alterar o conteúdo da base de dados ou interferir de qualquer forma no seu bom funcionamento.
- 16. Esta alínea a) entra em manifesta contradição com as Cláusulas 1:ª e 2.ª, que apenas preveem o envio de informação por parte do CHULC, EPE, à ANSR, passando agora a ser referido um novo tratamento de dados que se consubstancia na "consulta" autorizada de dados pessoais. Do mesmo modo, a alínea c) da mesma Cláusula, que invoca a "adoção de medidas de segurança para prevenir qualquer ato que vise alterar o conteúdo

da base de dados ou interferir de qualquer forma no seu bom funcionamento", respeita à constituição de uma base de dados pessoais até aqui nunca referida. De facto, a Cláusula 1.ª do Protocolo, que define o seu âmbito, apenas indica o tratamento e registo estatístico que não pode conter qualquer dado pessoal passível de identificar os titulares.

- 17. Estas disposições contraditórias e as omissões assinaladas não permitem à CNPD formular um juízo fundamentado sobre os tratamentos de dados previstos no presente Protocolo. O texto em análise não fornece indicações claras sobre todos os tipos de tratamentos que eventualmente se pretendem, para além do envio de informação elencada na Cláusula 2.ª da segunda outorgante à primeira outorgante e o registo estatístico da informação.
- 18. O n.º 3 da Cláusula 6.ª prevê a existência de subcontratantes, referindo apenas o dever de confidencialidade a que estes estão sujeitos, sendo omisso quanto às obrigações dos mesmos previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º do RGPD. Desta forma sugere-se a densificação deste ponto inserindo referências especificas e concretizadas às obrigações dos subcontratantes.
- 19. Por último, considerando que estamos perante dados pessoais, a CNPD relembra a necessidade de ser efetuada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGPD e o n.º 6 do Regulamento da CNPD n.º 798/2018, de 30 de novembro, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, antes da execução do presente protocolo.

Ш. Conclusão

- 20. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:
 - a. A reformulação do n.º 3 da Cláusula 2.ª procedendo à especificação das medidas de segurança da informação adotadas e regulando a transmissão de dados em causa por forma a constarem no presente Protocolo;
 - b. A clarificação desta Cláusula 3.ª, após uma ponderação cuidada da necessidade do tratamento de das categorias de dados, explicitando que tipos de dados estão em causa e a quais se aplica a anonimização especificando a forma em que a mesma se processa;
 - c. A eliminação dos n.ºs 2 e 4 da Cláusula 5.º;
 - d. A previsão clara na Cláusula 6.ª da existência de outros tratamentos de dados pessoais para além dos definidos na Cláusula 1.ª relativa ao âmbito do Protocolo, que, a existirem, reclamam regulação;



- e. A densificação do n.º 3 da Cláusula 6.ª por forma a serem inseridas referências concretizadas às obrigações dos subcontratantes plasmadas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º do RGPD.
- f. A realização de uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados Pessoais, antes da execução do presente protocolo.

Aprovado na reunião de 21 de junho de 2022

Filipa Calvão (Presidente)